



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.001080/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.301 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SARAH LEVACOV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 8.548,24.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15471.001080/2009-98, em face do acórdão nº 16-54.037, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 04/06), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$5.321,28, sendo R\$2.544,00 de imposto suplementar (código 2904), R\$1.908,00 de multa de ofício e R\$869,28 de juros de mora (calculados até 27/02/2009).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$15.391,62, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

- *Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa – R\$200,00*
- *Centro Odontológico J. Euclides Ltda – R\$250,00*
- *Bradesco Saúde SA – R\$14.941,62*

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999RIR/1999.

Cientificada do lançamento em foco em 03/03/2009 (fl. 20), a interessada apresentou, por intermédio de seu procurador (fl. 07), a impugnação (fls. 02/03), em 13/03/2009, instruída com os documentos de fls. 04/16, aduzindo, em síntese, que: 1) faz a juntada do Recibo de Juliana Rezende Coelho Piquete Pessoa, no valor de R\$200,00; NF 0224 de Centro Odontológico J. Euclides Ltda, no importe de R\$250,00 e Recibo do Bradesco Saúde SA, no valor de R\$14.941,62; 2) por todo o exposto, requer seja o pedido julgado procedente, declarando a nulidade

da Notificação de Lançamento e a regularidade fiscal da contribuinte, extinguindo a penalidade imposta e as demais cominações.

Inconformada com a improcedência de sua impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 36/47, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexados novos documentos em fls. 51/65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Primeiramente, necessário delimitar a lide. O recurso voluntário, assim como a impugnação, tratou exclusivamente da matéria atinente a dedução de despesas médicas, nada sendo referido a omissão de rendimentos de aluguéis. Não sendo impugnada tal matéria, limita-se a lide a dedução de despesas médicas.

Portanto, limita-se o recurso voluntário a questão da possibilidade de dedução da despesa médica, no valor de R\$ 15.391,62

Dedução de despesas médicas.

No presente caso, a contribuinte insurge-se contra a glosa de despesas médicas. Entendeu a fiscalização por glosas as seguintes despesas:

1. *Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa – R\$ 200,00*
2. *Centro Odontológico J. Euclides Ltda – R\$ 250,00*
3. *Bradesco Saúde SA – R\$ 14.941,62*

Passarei, portanto, a análise de cada dedução de despesa médica glosada pela fiscalização:

1. Recibo de Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa – R\$ 200,00

Em relação ao recibo médico prestado pela médica Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa no valor de R\$ 200,00, assim compreendeu a DRJ/SP1:

Examinando o Recibo de 30/05/2005, no valor de R\$200,00, de emissão de Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa/CPF 042.435.26729 (fl. 10), nota-se que, além de ser uma cópia simples, nele não vem especificado o endereço da profissional, nem o nome da pessoa que fez a consulta médica.

Estando o citado Recibo em desacordo com o que determina o inciso III, § 1º, do art. 80, do Decreto nº 3.000, de 1999, acima transcrito, é de se manter a glosa efetuada, por não restar comprovado o efetivo pagamento da quantia de R\$200,00, a título de despesas médicas, para o tratamento de saúde da interessada.

Verifico que não existe carimbo de "cópia" ou "cópia simples" emitido pela Unidade da Receita Federal no referido recibo médico, não podendo ser concluído, pelos elementos que há neste processo (eletrônico), que se trata de cópia. Diferente do que presumir que se trata de documento original, entendo que não pode presumir que a prova apresentada pela contribuinte é cópia simples. Portanto, tal argumento não pode ser considerado para manutenção da glosa.

De análise dos documentos, tem-se que o recibo médico não foi aceito pela DRJ de origem por não conter o endereço da profissional.

Tal entendimento não merece prosperar. A mera falta da indicação do endereço do profissional em recibo apresentado para comprovar despesas médicas não é, por si só, fato que autorize à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas. Prevalece o entendimento que a fiscalização possui meios para conferir o endereço do profissional de saúde. Esta é jurisprudência deste Conselho, conforme podemos analisar pela ementa de julgado da 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão unânime, realizada na sessão de 27 de janeiro de 2016:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas. Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal.

(Acórdão 9202-003.693. Relator Gerson Macedo Guerra. Sessão de 27 de janeiro de 2016)

Portanto, deve ser afastada a glosa em relação a despesa médica com Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa, no valor de R\$ 200,00.

Em relação ao recibo médico prestado pela médica Juliana Rezende Coelho Piquet Pessoa no valor de R\$ 200,00, assim compreendeu a DRJ/SP1:

Observa-se quanto à Nota Fiscal de Serviços nº 0224, datada de 08/11/2005, de emissão de Centro Odontológico J. Euclides Ltda/CNPJ 03.961.304/000103, no valor de R\$250,00 (fl. 11), que se trata de cópia simples, não podendo ser aceita. Sendo cópia simples, não se pode aferir, inclusive, se houve eventual reembolso por parte da Bradesco Saúde SA.

Verifico que não existe carimbo de "cópia" ou "cópia simples" emitido pela Unidade da Receita Federal no referido documento, não podendo ser concluído, pelos elementos que há neste processo (eletrônico), que se trata de simples cópia. Diferente do que presumir que se trata de documento original, entendo que não pode presumir que a prova apresentada pela contribuinte é cópia simples. Portanto, tal argumento não pode ser considerado para manutenção da glosa.

Portanto, deve ser afastada a glosa em relação a despesa médica com Centro Odontológico J. Euclides Ltda. no valor de R\$ 250,00.

3. Despesa com Bradesco Saúde SA – R\$ 14.941,62

A contribuinte, de modo a comprovar a despesa médica e cumprir as exigências estabelecidas no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), apresentou em sua impugnação comprovante da despesa com o Bradesco Saúde (fl. 12), todavia, embora fosse este documento emitido em seu nome, constava, ao invés do nº do CPF da contribuinte, o nº de CPF do filho da contribuinte. Diante disso, assim entendeu os ilustres julgadores da DRJ/SP1:

Quanto ao documento de emissão da Bradesco Saúde SA/CNPJ 92.693.118/000160, de 03/02/2006 (fl. 12), acerca da Apólice 173 571 105607, informando o valor pago de R\$14.941,62, constata-se que logo abaixo do nome de SARAH LEVACOV (que é portadora de CPF nº 185.101.087-49), consta o CPF de nº 178.504.797-34.

Consultando os sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o CPF de nº 178.504.79734 pertence a ROBERTO LUIS LEVACOV, nascido em 13/08/1949, cujo nome da mãe é SARAH LEVACOV.

Nessa circunstância, não restando cabal e inequivocamente comprovado que a interessada realizou o efetivo desembolso da quantia de R\$14.941,62, a título de mensalidade do seu Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar da Bradesco Saúde SA, no ano-calendário 2005, é de se manter a glosa efetuada.

Entretanto, em recurso voluntário, a contribuinte apresenta documentação em recurso voluntário, que pelo princípio da verdade material deve ser recebida nesta fase processual, de modo a contraditar o argumento apresentado pela DRJ/SP1 de que não seria ela titular do plano ou que não teria sido ela que teria realizado o desembolso dos valores.

Pelo documento de fl. 54, o Bradesco Saúde declara que a ora recorrente é titular da apólice de Seguro Saúde Individual. Ainda, pelos documentos de fls. 55/57 tem-se que o nº de CPF que consta na apólice é 185.101.087-49, ou seja, o da própria contribuinte. E, à fl. 58, temos o mesmo documento de fl. 12, só que que em relação ao ano-calendário 2004, onde também constou o nº do CPF do filho da contribuinte.

Ao que se verifica, a declaração do Bradesco Saúde de fls. 54 e documentos de fls. 55/57, suprem a falha no documento de fl. 12, devendo ser considerado erro material do documento e, portanto, não deve permanecer a glosa por tal razão.

Portanto, deve ser afastada a glosa em relação a despesa médica com Bradesco Saúde SA. no valor de R\$ 14.941,62

Conclusão.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter as glosas impugnadas. Portanto, prosperam as razões apresentadas pela contribuinte, devendo ser afastada glosa de R\$15.391,62, consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$15.391,62, em relação a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator